



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800663-03.2025.8.19.0076

APELANTE: JOSÉ DE SOUZA SOARES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS CONTRATADO EM 2010, POR PRAZO DETERMINADO DE UM ANO. CLÁUSULA DE CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADA POR NOVO PERÍODO, MEDIANTE MANDATO OUTORGADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RENOVAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS POR QUATORZE PERÍODOS, COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE NA QUAL CREDITADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO MANDATO POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR, POR VENDA NÃO RECONHECIDA, SEM DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS. COBRANÇA ILÍCITA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade dos descontos efetuados a título de mensalidade de seguro de acidentes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pessoais em conta corrente, de repetição do indébito em dobro e de compensação por dano moral.

2. A sentença assentou que o instrumento juntado pelo réu contém cláusula expressa e em destaque de renovação simplificada e que o autor não teria comprovado haver requerido administrativamente o cancelamento do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a validade da contratação originária, firmada em 19 de agosto de 2010; (ii) saber se as renovações anuais sucessivas, mantidas por quatorze períodos, produzem efeitos perante o consumidor, à míngua de prova de qualquer comunicação a respeito; e (iii) saber se, reconhecida a ilicitude das cobranças, são devidas a repetição do indébito em dobro e a compensação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contratação originária subsiste. A proposta de seguro está subscrita pelo autor em duas oportunidades, e a autenticidade das assinaturas jamais foi impugnada na forma do art. 430 do Código de Processo Civil, reputando-se autêntico o documento não impugnado pela parte contra quem foi produzido (art. 411, III). A alegação de vício de consentimento, deduzida apenas em réplica, constitui inovação vedada pelo art. 329 do mesmo diploma e,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

además, estava atingida pela decadência quadrienal do art. 178, II, do Código Civil.

5. A cláusula de contratação simplificada por novo período instrumentaliza mandato outorgado à instituição financeira, que não a dispensa de demonstrar, quanto a cada renovação, o cumprimento do dever de informação (arts. 6º, III, e 46 do CDC) nem do dever de dar contas de sua gerência ao mandante (art. 668 do Código Civil). Ônus do qual o réu não se desincumbiu: não há prova de comunicação de renovação, de entrega da apólice ou de aviso quanto à majoração do prêmio, que evoluiu de R\$ 31,00, em 2010, para R\$ 88,50, em 2024.

6. O fundamento de que o consumidor não teria buscado o cancelamento administrativo é infirmado pelos autos. A notificação de 20 de setembro de 2024 (id. 198307401), anterior em oito meses ao ajuizamento, requereu expressamente o cancelamento imediato e a entrega da cópia contratual, jamais fornecida, e importou revogação do mandato, faculdade assegurada na própria cláusula (art. 682, I, do Código Civil).

7. O próprio fornecedor registrou, em 10 de novembro de 2024, a anulação da operação sob o motivo "venda não reconhecida", com eficácia retroativa a 19 de agosto de 2024 (id. 209876066), e ainda assim manteve as parcelas do período com status de

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrada, sem devolução (id. 206332954). Conduta contrária à boa-fé objetiva que afasta a excludente do engano justificável, sequer alegada.

8. Devida a repetição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, observada a modulação fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS, porquanto posteriores a 30 de março de 2021 todas as cobranças abrangidas pelo pedido.

9. Configurado o dano moral. Descontos mensais prolongados sobre conta em que creditado benefício previdenciário de pessoa idosa, somados à recusa de prestar informação após regular provocação administrativa, superam o mero dissabor da vida em sociedade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800663-03.2025.8.19.0076, em que figura como apelante JOSÉ DE SOUZA SOARES e como apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, transcrevendo-se, na íntegra, a sentença de id. 263220315:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória proposta por JOSÉ DE SOUZA SOARES em face de BANCO SANTANDER SA, alegando em síntese que é aposentado recebendo proventos de aposentadoria do INSS através a conta corrente nº 01.001561-7 junto à instituição financeira ré. Relata que vem sofrendo descontos indevidos de R\$ 86,39 desde o ano de 2022 cuja origem afirma desconhecer. Narra que compareceu à agência do réu a fim de obter informações a respeito dos descontos, porém sem sucesso. Aduz que após notificação extrajudicial o banco réu informou que o contrato estava disponível para impressão e que o contrato se renovava anualmente. Aponta falha na prestação do serviço e ausência de informações essenciais. Requer a declaração de ilegalidade dos descontos a título de seguro de acidentes pessoais, bem como quaisquer outros e danos morais de R\$ 10.000,00. Decisão defere a tutela, id 198570380. Réu noticia a interposição de agravo de instrumento, id 205488729. Contestação, id 206067439, na qual o réu preliminarmente impugna a gratuidade de justiça, falta de interesse de agir, ausência de pressupostos da ação e prejudicialmente a decadência. No mérito, sustenta a legalidade da contratação do seguro e a inexistência de danos morais. Postula a improcedência dos pedidos. Réu noticia o cumprimento da obrigação de fazer, id 206330549. Decisão em AI defere efeito suspensivo ativo, id 209588147. Réplica do autor, id 214781696. Em provas, réu requereu o julgamento antecipado, id 238242355. Acórdão do AI, id 239837960. Alegações finais das partes, id 258223992 e 259529772. É o breve relatório, decidido. A lide pode ser examinada no estado em que se encontra, mormente se tratar de matéria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preponderantemente de direito e não haver a necessidade de produção de novas provas, art. 355, I do CPC. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois o autor é aposentado e o réu não se desincumbiu do seu ônus de provar que ele possui rendimentos superiores ao alegado e incondizentes com a condição de hipossuficiente. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois inexistente obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação. A preliminar de falta dos pressupostos processuais também deve ser rejeitada, pois não há nenhum vício na procuração outorgada pelo autor ao seu patrono. Quanto a alegação de decadência, não há nenhuma alegação de vício do produto ou do serviço apta a atrair a decadência. No mérito, trata-se de relação de consumo, posto que tanto autor quanto réu se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador de serviços previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. A responsabilidade nesses casos é objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa bastando ao consumidor a comprovação do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta, sendo ainda ônus do prestador de serviços comprovar a ocorrência de uma das causas de exclusão da responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC. Na hipótese dos autos não assiste razão a parte autora. O contrato anexado aos autos pelo réu (id 206067444) apesar de apresentar vigência de 1 ano (19/08/2010 a 19/08/2011), possui, ao contrário do alegado pelo autor em réplica, cláusula expressa e em destaque acerca da renovação simplificada por novo e igual período. Não se verifica, portanto, nenhum vício de informação e/ou de vontade do autor apto a anular o contrato. Frisa-se que o contrato foi firmado em 2010 e o autor em nenhum momento comprovou que, ao longo da relação contratual, requereu administrativamente o cancelamento do referido contrato e que o réu teria negado tal pedido. Assim, não se vislumbra falha na prestação do serviço nem tampouco ofensa a direito da personalidade do autor aptas a ensejar a reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na forma do art. 487, I do CPC. Condene o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a JG. Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se. Havendo pendências expeça-se certidão ao DEGAR. P.R.I.”

Inconformado, o autor interpôs apelação (id. 269524736), sustentando, em síntese, que a interpretação conferida à cláusula de renovação conduz à admissão de sucessivas renovações automáticas por período superior a uma década, sem manifestação do consumidor; que jamais recebeu informação sobre a contratação, sobre as renovações ou sobre o procedimento de cancelamento; que buscou solução administrativa, tendo a subscritora do recurso encaminhado notificação à agência bancária em 2024, conforme id. 198307401; que o valor da mensalidade foi majorado de aproximadamente R\$ 31,00 para R\$ 86,39 sem qualquer comunicação; e que é pessoa idosa, hipervulnerável, cujos descontos recaíram sobre verba de natureza alimentar. Requer o provimento do recurso para declarar a ilegalidade das cobranças, condenar o apelado à restituição dos valores e reconhecer o direito à compensação por dano moral, nos termos postulados na inicial, bem como a manutenção da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (id. 270255792), o apelado pugna pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que o contrato de 2010 contém cláusula expressa e destacada de renovação automática anual, de que inexistente vício de informação ou de vontade e de que o autor não demonstrou haver solicitado o cancelamento do seguro nem que o banco o tenha negado. O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo legal, e o apelante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, deferida no id. 198570380 e mantida na sentença, conforme certidão de id. 271021443.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida cinge-se à licitude dos descontos efetuados a título de mensalidade de seguro de acidentes pessoais na conta corrente nº 01.001561-7, agência 0775, e às suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Da contratação originária, que subsiste

Neste primeiro ponto a sentença não merece reparo. O réu juntou aos autos, com a contestação, a proposta de seguro nº 010865911243, subscrita em 19 de agosto de 2010, referente ao produto 57 0656 (acidentes pessoais), com vigência determinada de 19/08/2010 a 19/08/2011, prêmio mensal de R\$ 31,00 e autorização de débito na conta corrente do proponente (id. 206067444, pág. 1):

19/08/2010 11:16:02

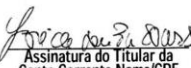
Dados da Proposta			
Número da Proposta : 010865911243	Banco : 0033	Agência/PAB : 0775 / 0000	
Produto : 57 0656 ACIDENTES PESSOAIS MEN SANTANDER		Ramo : ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO	
Seguradora : 05070 SANTANDER SEGUROS S/A		Vigência : 19/08/2010 a 19/08/2011	
Estipulante : Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ 90.400.888/0001-42			
Nº Apólice :		Nº Certificado :	
Nº do NSU :			
Dados do Proponente			
Proponente : 0021130605 JOSE DE SOUZA SOARES	CPF/CNPJ : 17647460749		
RG : 930079	Órgão Expedidor : IPF	Data Emissão : 24/07/1968	
Data de Nascimento : 24/01/1945		Estado Civil : SOLTEIRO(A)	
Sexo : MASCULINO		Profissão : SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	
Endereço : DAS CASAS POPULARES	No. 84	CEP : 25956-060	UF : RJ
Compl.:	Cidade : TERESOPOLIS	Bairro : SAO PEDRO	
Dados para Cobrança			
Cliente : 0021130605 JOSE DE SOUZA SOARES	CPF/CNPJ : 17647460749	Forma Pagto : CONTA	
Banco : 0033	Agência : 0775	Conta Corrente : 0000000010015617	Dia para Débito : DIA DA PROPOSTA
Relação de Beneficiários			
Beneficiário	CPF	RG	Parentesco Percentual(%)
ELISANGELA SOUZA SOARES			FILHO(A) 35,00000000
ROSANGELA SOUZA SOARES			FILHO(A) 35,00000000
MARINALDA SOUZA SOARES			FILHO(A) 30,00000000
Dados do Plano			
Cobertura : SEM CONJUGE	Plano : Mensal	Prêmio : 31,00	Valor do Plano : 100.000,00
			Custeio : Contributário
COBERTURA E CAPITAL SEGURO			

Proposta de seguro nº 010865911243 (id. 206067444, pág. 1).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O instrumento encontra-se subscrito em duas oportunidades, tanto no campo destinado à assinatura do proponente quanto no relativo ao titular da conta corrente, com carimbos de conferência de firmas e poderes (id. 206067444, pág. 3):

Observações
Importante: (1) Há um prazo de carência de 02 anos no caso de suicídio e para cobertura Auxílio Funeral o prazo de carência é de 30 dias no caso de morte natural. (2) Os capitais segurados e seus prêmios serão corrigidos anualmente no aniversário do seguro pelo IGPM-FGV. (3) Na ocorrência de qualquer evento, a seguradora deverá ser imediatamente avisada. (4) A aceitação do seguro estará sujeita à análise prévia do risco no prazo de quinze dias, a contar do débito da primeira parcela do seguro. (5) A ausência de pagamento do prêmio do seguro na data de seu vencimento, implicará na suspensão automática das garantias contratadas. (6) Independentemente de interelação, notificação, ou protesto, após três meses de suspensão da garantia sem pagamento do prêmio do seguro em atraso, o contrato será automaticamente cancelado, não cabendo nenhuma responsabilidade ao banco, corretora de seguros, ou seguradora. (7) Caso o débito do prêmio não seja efetivado, o segurado deverá entrar em contato com a seguradora, para a devida regularização. (8) O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte desta autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. (9) Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar o seguro na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.
Local/Data  Assinatura do Proponente   Assinatura do Titular da Conta Corrente Nome/CPF 

Quadro de observações e campo de assinaturas (id. 206067444, pág. 3).

A autenticidade dessas assinaturas jamais foi impugnada. Na réplica (id. 214781696) o autor limitou-se a sustentar que a assinatura “provavelmente” teria sido colhida mediante induzimento a erro, em meio à subscrição de outros documentos de rotina, alegação repetida, em idênticos termos probabilísticos, nas alegações finais (id. 259529772). Ora, alegar vício de consentimento é reconhecer a autoria da assinatura e deslocar a discussão para plano diverso, no qual a pretensão não prospera por três razões autônomas.

A primeira é processual. A anulação por erro não integrou a causa de pedir nem o pedido da inicial, que se voltou contra a ilicitude dos descontos, e não contra a validade do negócio jurídico. Surgindo apenas em réplica, quando o réu já havia contestado, configura inovação vedada pelo art. 329 do Código de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo Civil, que somente admite a alteração do pedido ou da causa de pedir, após a citação, com o consentimento do demandado.

A segunda é de direito material. A anulação de negócio jurídico por vício de consentimento constitui direito potestativo, sujeito a prazo decadencial de quatro anos contados do dia em que se realizou o negócio (art. 178, inciso II, do Código Civil). Celebrado o contrato em 19 de agosto de 2010, o prazo se exauriu em agosto de 2014, muito antes do ajuizamento, ocorrido em 4 de junho de 2025.

A terceira é probatória. Não houve arguição de falsidade na forma do art. 430 do Código de Processo Civil, nem requerimento de prova pericial grafotécnica, sendo certo que o autor sequer se manifestou por ocasião da especificação de provas, tendo a instrução sido encerrada sem impugnação (id. 255597226). Reputa-se autêntico, portanto, o documento não impugnado pela parte contra quem foi produzido, na dicção do art. 411, inciso III, do CPC.

Anota-se, por dever de lealdade para com o recorrente, que a afirmação constante da réplica e das alegações finais, no sentido de que o instrumento não conteria cláusula de renovação, não encontra respaldo nos autos. A cláusula existe, está em quadro destacado e foi corretamente identificada pelo juízo de origem. A contratação originária, de 2010, resta hígida.

Da ineficácia das renovações sucessivas perante o consumidor

É aqui, contudo, que a sentença se afasta do que os autos revelam. Do reconhecimento de que existe cláusula de renovação não decorre, automaticamente, a validade de quatorze renovações anuais sucessivas. Confira-se a sua redação (id. 206067444, pág. 2):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CAMPO PARA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE

Opções de pagamento do prêmio:

☒ Autorizo o Banco Santander (Brasil) S.A. a debitar de minha conta corrente o valor do prêmio.

☐ Indico a conta corrente do terceiro que esta subscreeve, para o débito do valor relativo ao prêmio, que neste ato autoriza o Banco Santander (Brasil) S.A. a debitar de sua conta corrente o valor do prêmio.

CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADA POR UM NOVO PERÍODO

Por este instrumento de mandato, outorgo ao Banco Santander (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, os poderes específicos para a contratação simplificada por um novo período, do seguro objeto da presente proposta, com o objetivo de garantir os riscos futuros, na forma estabelecida nas condições contratuais deste seguro, podendo o presente mandato ser revogado a qualquer momento, mediante minha expressa manifestação.

A Seguradora tem 15 dias para aceitar ou recusar este seguro a partir do débito da 1ª parcela.

Dados do Responsável

Autorizo o Banco Santander (Brasil) S.A. a formalizar a contratação deste seguro em meu nome

Cláusula de contratação simplificada e autorização de débito em conta (id. 206067444, pág. 2).

O que ali se outorgou, nas palavras do próprio instrumento, foi mandato ao banco para “a contratação simplificada por um novo período”, com poderes para formalizar o seguro em nome do consumidor e expressamente revogável a qualquer momento. Trata-se de mandato na acepção do art. 653 do Código Civil, e não de simples prorrogação automática do vínculo: a cada ano o banco praticava ato em nome do mandante, como demonstram os endossos adiante reproduzidos.

Ainda que se admita, em favor do fornecedor, a leitura de que o mandato comportava renovações sucessivas, e não apenas uma, o que a cláusula seguramente não faz é dispensá-lo dos deveres correlatos aos poderes recebidos. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante (art. 668 do Código Civil), e a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), somente o obrigando as cláusulas do contrato de adesão quando lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46 da Lei 8.078/90). Nas relações de trato sucessivo esse dever não se exaure no ato da contratação: renova-se a cada período, sobretudo quando a continuidade do vínculo depende de ato praticado pelo próprio fornecedor, em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nome do consumidor, com repercussão econômica mensal e automática sobre conta bancária.

Pois bem. Ao longo de aproximadamente quatorze períodos anuais, o réu não trouxe aos autos prova de uma única comunicação dirigida ao autor. Não há aviso de vencimento, não há entrega de apólice ou de certificado, não há prestação de contas, não há registro de contato prévio a qualquer das renovações. O que os autos exibem, ao contrário, é o processamento das renovações por rotina automatizada, sem intervenção humana e sem notícia ao segurado, conforme a própria tela do sistema do réu (id. 209876066):

ENDOSSOS

Dt Ini Vig

Workflow

1 Parcela

DPS

Tipo

Corretora Funenseg

End Certificado	Endosso	Odate	Operação	Transação	Motivo	Causa Canc.	Usuário	Estação
11	2297639	19/08/2021	02/08/2021	03/08/2021 22:53:49	R Renovação	1 RENOVAÇÃO SEGUR	NXBATCH	
12	2297639	19/08/2022	02/08/2022	03/08/2022 22:25:23	R Renovação	1 RENOVAÇÃO SEGUR	NXBATCH	
13	2297639	19/08/2023	02/08/2023	03/08/2023 23:43:40	R Renovação	1 RENOVAÇÃO SEGUR	NXBATCH	
14	2297639	19/08/2024	04/08/2024	06/08/2024 03:08:37	R Renovação	1 RENOVAÇÃO SEGUR	NXBATCH	
15	2297639	19/08/2024	10/11/2024	11/11/2024 09:01:48	A Anulação	1 VENDA NAO RECONF	MASSIFICA	

APÓLICE MESTRE

DETALHE

COBERTURAS

ASSISTÊNCIAS

CONSECUTIVOS

ENDOSSO

FATURAS

LOCAL DE RISCO

Endossos de renovação e endosso de anulação, no sistema do réu (id. 209876066).

O ônus dessa demonstração era do fornecedor, tanto pela regra do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil quanto pela sua evidente aptidão para a prova. A contestação limitou-se a afirmar, de modo genérico, que “as condições gerais do seguro foram devidamente entregues ao consumidor, com explicitação clara das coberturas, prazos, valores e formas de cancelamento”, sem juntar um único documento que o comprovasse. Alegação desacompanhada de prova não desincumbe ônus.

A mesma carência se verifica quanto à evolução do prêmio. O quadro de observações do instrumento prevê a correção anual dos capitais e dos prêmios pelo IGPM-FGV, o que confere lastro contratual ao reajuste e afasta a tese de majoração arbitrária. Não afasta, porém, o dever de comunicar





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previamente ao consumidor o novo encargo mensal, cuja evolução, de R\$ 31,00 em 2010 para R\$ 88,50 em 2024, é registrada no próprio sistema do réu (id. 206332954):

FATURAS Nº Fatura	Dt. Desde	Status da Parcela	Pago/Egreso	Status Dev.	Prêmio	Cliente	Gratuid.
1300466387	19/05/2022	4 COBRADO			78,04	78,04	,00
1300466388	19/06/2022	4 COBRADO			78,04	78,04	,00
1300466389	19/07/2022	4 COBRADO			78,06	78,06	,00
1412726732	19/08/2022	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726733	19/09/2022	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726734	19/10/2022	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726735	19/11/2022	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726736	19/12/2022	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726737	19/01/2023	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726738	19/02/2023	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726739	19/03/2023	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
1412726740	19/04/2023	4 COBRADO			86,39	86,39	,00
					8.716,50	8.716,50	,00

RECEBIMENTOS DE COBRANÇA						
Nro Receb.	Dt. Cobr.	Dt. Efv.	Mda	Montante	Pto Pagto	D/C

Consulta de faturas e recebimentos do certificado 2297639 (id. 206332954).

Registre-se que, nessa mesma tela, o contador do sistema indica 172 faturas emitidas, com total de R\$ 8.716,50, todas com status de cobrada e sem qualquer lançamento no quadro de recebimentos de cobrança ou de devolução.

Da revogação do mandato e da anulação promovida pelo próprio fornecedor

O segundo fundamento da sentença, segundo o qual o autor “em nenhum momento comprovou que, ao longo da relação contratual, requereu administrativamente o cancelamento do referido contrato”, é contrariado por dois documentos que já se encontravam nos autos quando da prolação. O primeiro é a notificação dirigida ao gerente da agência 0775, datada de 20 de setembro de 2024, na qual se requereu a cópia do contrato, a prestação de esclarecimentos e, expressamente, o cancelamento imediato do seguro, com entrega de comprovante formal (id. 198307401):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante disso, solicito encarecidamente o apoio de Vossa Senhoria para que seja fornecida uma **cópia do contrato do seguro** que está vinculado. *→ Solicitado prazo de 15 dias (19/12/2024)*

Além disso, solicito que neste atendimento ao Sr. José seja explicado detalhadamente a ele o motivo destes descontos, bem como forneça as seguintes informações a ele: **O que se trata este seguro (cobertura e tipo de serviço); Data da contratação; Modalidade pela qual foi contratado (telefone, internet, presencialmente, etc.).**

Por fim, solicitamos também o **cancelamento imediato** do referido seguro e que seja entregue ao Sr. José o **comprovante formal do pedido de cancelamento**.

Solicito, ainda, o envio do **extrato da conta corrente dos últimos dois anos**, para análise das transações e identificação de outros possíveis débitos indevidos.

Agradeço desde já pela atenção e pelo cuidado que sei que será dado a este caso. O Sr. José conta

Notificação de 20/09/2024, com anotação manuscrita de recebimento (id. 198307401).

O documento traz, ao lado do pedido de cópia contratual, anotação manuscrita indicando ter sido a providência solicitada, com prazo de quinze dias, e é anterior em mais de oito meses ao ajuizamento da ação, ocorrido em 4 de junho de 2025. Não há nos autos prova de que a cópia tenha sido entregue: o instrumento somente veio a ser exibido em juízo, com a contestação, em 3 de julho de 2025. Essa notificação produziu, ainda, efeito jurídico próprio: sendo o mandato revogável a qualquer momento mediante expressa manifestação do consumidor, o requerimento de cancelamento imediato configurou exatamente essa manifestação, extinguindo-o na forma do art. 682, inciso I, do Código Civil, de sorte que, daí em diante, nenhuma renovação poderia ser contratada em nome do autor.

O segundo documento é a própria tela do sistema do réu, acima reproduzida, que registra, sob o endosso de nº 15, a transação de anulação da operação, processada em 11 de novembro de 2024, com data de 10 de novembro de 2024, sob o motivo “venda não reconhecida”, e a apólice sob status de seguro anulado ou cancelado. Não se toma tal registro como confissão de fraude, pois se trata de código operacional padrão para o encerramento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provocado pelo não reconhecimento do cliente. Toma-se o que ele efetivamente demonstra: houve requerimento administrativo, ele foi processado pelo fornecedor e resultou na anulação do negócio.

Há, ademais, circunstância que agrava o quadro. O endosso de anulação registra data de início de vigência em 19 de agosto de 2024, a mesma do endosso de renovação imediatamente anterior, o que significa que o réu não cancelou o seguro apenas para o futuro: anulou a própria renovação daquele ano, com eficácia retroativa ao seu início. E, ainda assim, as parcelas do período permaneceram registradas como cobradas, sem qualquer devolução ao consumidor. Cobrou-se, portanto, prêmio de período que o próprio fornecedor declarou inexistente. Não bastasse, a sentença incorre em contradição interna ao rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que “inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação” e, no mérito, opor ao autor precisamente a ausência desse requerimento.

Da natureza dos descontos

Convém esclarecer, por fim, ponto que gerou tumulto na origem. Os descontos não decorriam de consignação em benefício previdenciário, mas de débito automático lançado diretamente na conta corrente em que creditada a aposentadoria, conforme se extrai dos extratos que instruíram a inicial (id. 198302345):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Data	Descrição	Nº Documento	Movimento (R\$)
	SALDO EM 31/08	-	0,07-
01/09	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	-	
	PERIODO: 01/08 A 31/08/22	-	0,24-
	IOF ADICIONAL - AUTOMATICO	-	
	PERIODO: 01/08 A 31/08/22	-	2,13-
	JUROS SALDO UTILIZ ATE LIMITE	-	
	PERIODO: 01/08 A 31/08/22	010905	1.250,29
05/09	CREDITO DE SALARIO	-	
	INSTITUTO 04752512000165	603334	1.150,00-
06/09	SAQUE TERMINAL INTER AG	-	0,01
	REMUNERACAO APLICACAO AUTOMATICA	412726	86,39-
19/09	MENSALIDADE DE SEGURO	-	
	Parc 002/012 AP	-	
	SALDO EM 30/08	-	

Extrato de setembro de 2022, com o lançamento de mensalidade de seguro (id. 198302345, pág. 1).

Os ofícios expedidos à autarquia previdenciária (id. 247113989 e 249068011) confirmaram a inexistência de operação consignada do réu vinculada ao benefício do autor, o que reforça a conclusão de que a movimentação se deu integralmente sob a gestão da instituição financeira.

Da repetição do indébito

Reconhecida a ilicitude das cobranças, a restituição é consequência necessária, na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Quanto à forma, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, fixou que a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, modulando os efeitos do entendimento para alcançar as cobranças realizadas após a publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

A hipótese dos autos preenche integralmente esse suporte. A manutenção de renovações anuais por mais de uma década sem uma única comunicação ao consumidor, a recusa em fornecer a cópia contratual regularmente solicitada e, sobretudo, a cobrança de prêmios relativos a período que o próprio fornecedor anulou, sem devolução, não configuram falha episódica: revelam prática empresarial incompatível com os deveres de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lealdade, transparência e cooperação. A excludente do engano justificável, que constitui fato impeditivo do direito do consumidor e cujo ônus de prova incumbe ao fornecedor (art. 373, II, do CPC), sequer foi alegada na contestação, que se limitou a sustentar a plena regularidade da contratação. Todas as cobranças abrangidas pelo pedido são posteriores a 30 de março de 2021, de modo que a dobra incide sobre a integralidade do período.

Quanto à extensão temporal, impõe-se observar os limites da demanda. A inicial requereu a restituição dos valores cobrados desde 2022, quantificando o pedido por referência ao período iniciado em setembro daquele ano, e postulou, expressamente, também a devolução dos valores cobrados após o ajuizamento. As manifestações posteriores do autor, que aludiram aos “últimos cinco anos” e a descontos “desde 08/2011”, não podem ampliar o pedido, ante a estabilização objetiva da demanda (art. 329 do Código de Processo Civil). Fixa-se, pois, setembro de 2022 como termo inicial.

O termo final, por sua vez, não comporta fixação de data certa. Os extratos acostados alcançam apenas agosto de 2024, e, embora o registro de anulação e o contador de faturas do sistema do réu situem a cessação em novembro de 2024, os autos não permitem afirmá-lo com a segurança exigível de um comando condenatório, sobretudo diante do pedido expresso de restituição dos valores eventualmente cobrados após o ajuizamento. A apuração far-se-á, portanto, por simples cálculos aritméticos, com base nos extratos da conta corrente, cuja exibição incumbe ao réu, que os detém e deixou de apresentá-los embora requerido desde a petição inicial.

Do dano moral

O dano moral, na hipótese, não se confunde com o mero dissabor invocado na contestação, e sua configuração não depende de presunção: extrai-se das circunstâncias concretas provadas nos autos. O autor é pessoa idosa,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contava 79 anos à época da notificação e conta 81 na presente data, aposentado, cuja renda mensal, de valor próximo ao salário mínimo, era integralmente creditada na conta atingida pelos débitos. A subtração mensal e automática de parcela dessa verba, de natureza alimentar, sem que o consumidor sequer soubesse a que título se dava, e a recusa em prestar-lhe a informação após regular provocação administrativa, atingem a confiança legítima e a tranquilidade financeira de quem o ordenamento reconhece como destinatário de proteção reforçada (art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à condição econômica das partes, ao caráter compensatório e pedagógico da verba e à necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, arbitra-se a compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dos consectários e da sucumbência

Os valores da repetição serão corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). A compensação por dano moral será corrigida a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora igualmente contados da citação. Quanto ao período posterior a 30 de agosto de 2024, observar-se-á o regime da Lei 14.905/2024, com a correção pelo IPCA e os juros pela taxa legal.

Invertidos os ônus sucumbenciais, condena-se o apelado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que se fixam em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Descabida a majoração recursal prevista no parágrafo 11 do mesmo artigo, ante o provimento do recurso, nos termos do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que o arbitramento da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensação por dano moral em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, à luz da Súmula 326 daquela Corte, razão pela qual o provimento do recurso é integral.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, nos seguintes termos: **(i)** declarar a ilicitude das cobranças efetuadas a título de mensalidade de seguro de acidentes pessoais na conta corrente nº 01.001561-7, agência 0775, e a inexigibilidade de qualquer valor a esse título, confirmada a tutela deferida na origem, tal como delimitada por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 0051477-86.2025.8.19.0000; **(ii)** condenar o apelado a restituir ao apelante, **em dobro**, os valores descontados a esse título desde setembro de 2022 até a efetiva cessação dos descontos, incluídos os posteriores ao ajuizamento, a serem apurados por cálculos aritméticos com base nos extratos da conta corrente, cuja exibição incumbe ao réu, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação; **(iii)** condenar o apelado ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de compensação por dano moral, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a citação; e **(iv)** condenar o apelado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observado, quanto aos consectários, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

